



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.004240/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-001.263 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ VALTER GOLONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, havendo comprovação do cumprimento desses requisitos no presente caso, há de ser admitida referida dedutibilidade, à luz do disposto pelo referido dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 37) interposto em 28 de agosto de 2009 contra o acórdão de fls. 30/33, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 04/06, lavrado em 03 de março de 2008, em decorrência de dedução indevida com dependentes e de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, verificadas no ano-calendário de 2006.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

As deduções de dependentes são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 30).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 37), limitando-se a acostar os seguintes documentos: a) recibo declaratório de recebimento da importância declarada, por Maria Cristina Moreira de Paula - CPF 437.790.697-68, referente a 2006; b) cópia de declaração dos anos-calendário de 2007 e 2008, demonstrando a continuidade de pagamento/recebimento de pensão alimentícia judicial; c) recibo declaratório de recebimento da importância declarada, por Lourdes Franco Goloni - CPF 665.045.467-20, referente a 2006, juntamente com o recibo de entrega de 2006; e, d) cópia de declaração de

2007 e 2008 demonstrando a continuidade de pagamento/recebimento da pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia dos presentes autos está limitada à glosa de dedução efetuada a título de pagamento de pensão alimentícia judicial, em favor de Lourdes Franco Goloni e Maria Cristina Moreira de Paula, em razão da ausência de documentação hábil a atestar o efetivo pagamento de tal verba, no ano calendário de 2006.

Em relação à dedutibilidade da pensão judicial, assim dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99):

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

No presente caso, quanto à pensão alimentícia judicial, a Recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que “em sua impugnação não logrou trazer documentos que confirmassem os pagamentos efetuados no ano de 2006”.

Assim, em seu recurso, o contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos: a) recibo declaratório de recebimento da importância declarada, emitido por Maria Cristina Moreira de Paula - CPF 437.790.697-68, referente a 2006, com firma reconhecida; b) cópia de declaração dos anos-calendário de 2007 e 2008, demonstrando a continuidade de pagamento/recebimento de pensão alimentícia judicial; c) recibo declaratório de recebimento da importância declarada, emitido por Lourdes Franco Goloni - CPF 665.045.467-20, referente a 2006, com firma reconhecida, juntamente com o recibo de entrega de 2006; e, d) cópia de declaração de 2007 e 2008 demonstrando a continuidade de pagamento/recebimento da pensão alimentícia judicial.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente comprovou os pagamentos da pensão alimentícia judicial no ano-calendário de 2006, motivo pelo qual a dedução deve ser restabelecida.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10730.004240/2008-58
Acórdão n.º **2101-001.263**

S2-C1T1
Fl. 62
